



Número: **0600525-70.2020.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS (REPRESENTANTE)	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
WAGNER RODRIGUES BARROS (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39492 048	13/11/2020 23:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600525-70.2020.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - TO6719

REPRESENTADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, WAGNER RODRIGUES BARROS, MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

Advogado do(a) REPRESENTADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

Advogado do(a) REPRESENTADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

SENTENÇA

Trata-se de **Representação Específica**, pelo rito do art. 22 da Lei Complementar de n.º 64/90, apresentada neste Juízo Eleitoral pela Coligação “ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS” em face de RONALDO DIMAS NOGUEIRA, WAGNER RODRIGUES BARROS e MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO, sob a alegação de uso de propaganda institucional paga pelo Município de Araguaína.

Sustenta a Representante que os Representados WAGNER RODRIGUES BARROS e MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO veicularam imagens de campanha publicitária institucional em suas redes sociais, ou seja, pagas com recurso do Poder Executivo Municipal.

Narra que no dia 07 de agosto deste ano, o Representado Ronaldo Dimas publicou em seu perfil no *Instagram* vídeo institucional, e que o mesmo vídeo, com adaptação para propagação eleitoral foi publicado no perfil da mesma rede social do então chefe de gabinete e atualmente candidato ao cargo de prefeito do município, Wagner Rodrigues Barros no dia 09 e 10 de outubro deste ano.

Afirma que as postagens são de produção realizada por empresa de publicidade contratada pelo Município de Araguaína, em 10 dezembro de 2019, e Wagner Rodrigues designado como fiscal de execução e acompanhamento do referido contrato, inclusive celebrando termos de reconhecimento de dívidas referentes a campanhas publicitárias em nome do Gabinete, e que esses reconhecimentos de dívidas perduraram até o dia 27 de fevereiro do corrente ano, quando reconheceu dívida relativa à “informativo ações da prefeitura 2”.

Sustenta ainda que foi o Representado Wagner Rodrigues não foi substituído da função de fiscal do referido contrato de publicidade, quando do afastamento do cargo de Chefe de Gabinete.

Aponta vários vídeos/filmagens que afirma ser de campanhas institucionais do Município de Araguaína e publicadas no *Instagram* do primeiro representado, Prefeito Ronaldo Dimas, e do segundo Representado e em propaganda eleitoral gratuita.

Destaca que os Representantes, sobretudo no programa eleitoral do dia 09 de outubro passado o candidato Wagner Rodrigues, veiculou propaganda eleitoral gratuita na televisão, bem como inserções diárias, utilizando imagens de campanhas publicitárias institucionais do município de Araguaína/TO.

Transcreve vários artigos da legislação que entende aplicável ao caso e doutrina

que dispõe sobre poderes dos agentes públicos referente à relação de trabalho.

Argumenta sobre abuso de poder político, conduta ilícita, dentre outros, para ao final requerer o processamento na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A exordial, acostada no Id. **14954158 e seguintes** junta documentos e apresentou os seguintes requerimentos:

a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;

b) a notificação dos representados, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, Wagner Rodrigues Barros e Marcus Marcelo de Barros Araújo, nos endereços supramencionados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

c) em caráter de URGÊNCIA, a concessão de tutela antecipada, em face da verossimilhança (probabilidade do direito) das alegações acima e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de que seja proibido USO DE IMAGENS DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS, determinando, por conseguinte, a exclusão das mídias das redes sociais dos representados, bem como a aplicação das sanções previstas nos artigos 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, acrescido a todos os representados a multa de cinco a cem mil UFIRs; além das penas do art. 40 da mesma Lei n. 9504/1997 (detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR);

d) em caso de descumprimento da ordem liminar, a aplicação de multa equivalente a 10 (dez) salários-mínimos por dia por cada imagem institucional veiculada, a qual deverá ser revertida aos Fundo Eleitoral;

e) incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de repetição da conduta mencionada na alínea anterior;

f) estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a presente representação de forma antecipada, conforme com esteio no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil;

g) seja, ao final, julgado procedente o pedido, para que seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e reconhecida a prática de atos de conduta vedada, com a aplicação da sanção prevista nos § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97;

h) requer notificação do representante do Ministério Público Eleitoral, pela caracterização do abuso de poder político e do crime tipificado no artigo 40 da Lei 9.504/1997.

Por fim, requer que, entendendo este Juízo ser necessária, a produção de outras provas, com o fim de prevalecer a verdade real dos fatos, destacadamente a oitiva dos representados.

Após emenda da inicial, em Decisão inserida no Id. **23885215**, este Juízo **indeferiu a tutela de urgência antecipada**. Na mesma Decisão, foi determinada a citação dos Representados na forma insculpida no rito do art. 22 da lei das inelegibilidades, para

apresentação de defesa em 5 (cinco) dias na forma regulamentar.

A contestação foi apresentada conforme Id. **31200015 e seguintes**, em 01/11/2020, suscitando em preliminar a inadequada qualificação do Representado Wagner Rodrigues Barros e a Inadequação da via/procedimento eleito, indeferindo a petição inicial com extinção do feito sem resolução de seu mérito; e, não acolhida a tese preliminar, no mérito, que a ação seja julgada improcedente, pelos motivos que especifica.

A Representante apresentou pedido de reconsideração quanto a Decisão inserida no Id. **23885215**, o qual não foi acolhido conforme Decisão saneadora inserida no Id. **35823230**. Na mesma Decisão saneadora foi consignado:

A representante não arrolou testemunhas na inicial e os requeridos não arrolaram na contestação quando deveriam, conforme é estabelecido pela legislação (art. 3º, § 3º e art 4º da Lei Complementar de n. 22 /1990) e Resolução TSE 23.609/2019, restando precluso esse direito de produzir a referida prova oral nos autos em apreço, pelo que deixo de designar audiência para essa finalidade, vejamos:

"O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC no 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas 'comparecerão independentemente de intimação'. O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal."(Ac. de 22.3.2007 no AgRgRp no 1.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

De qualquer forma entendo desnecessária oitiva de testemunhas ou terceiros para esclarecimento dos fatos, haja vista o exame do mérito desta demanda cingir-se apenas a análise da prova documental,

Os Representados apresentaram em sede de alegações finais, no Id. **382003474**, **reiteração do pedido contido na contestação para que seja julgada totalmente improcedente a representação eleitoral.**

A Representante apresentou alegações finais no Id. **38361088 e seguintes**, **requerendo:**

*Pelo exposto, requer-se: a) seja deferida a juntada de novo documento, com fulcro no artigo 435, do CPC, para contrapor novos fatos produzidos nos autos, b) não seja acolhida a preliminar da representada, em razão da total adequação da via eleita; c) que seja julgada procedente a presente representação eleitoral a fim de que seja proibido o uso de imagens institucionais pelos representados Wagner Rodrigues Barros e Marcus Marcelo de Barros Araújo, na propaganda eleitoral em geral, assim como, especificadamente, na internet e TV; bem como seja determinada a exclusão das imagens e vídeos institucionais das redes sociais dos representados Wagner Rodrigues Barros e Marcus Marcelo de Barros Araújo; além do reconhecimento da conduta ilícita e a aplicação das penalidades previstas no art. 73, §4º da Lei 9.504/97. d) a aplicação subsidiária da pena prevista no o § 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97. e) por fim, caso de Vossa Excelência entender necessária a produção de provas, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos, a oitiva dos representados. (Id. **38361088**, pp. 10 e 11).*

Já o Ministério Público Eleitoral, instado, manifestou por meio do Id. **38589408**, pugnando “*pela procedência do pedido contido na representação, devendo-se excluir das redes sociais as propagandas eleitorais que utilizaram indevidamente a publicidade institucional, bem como o pagamento de multa, com espeque no §4º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.* (Id. **38589408**, p. 4).

Éo relatório do necessário. **Decido.**

De início, importante destacar que, assim como a Representante, também a defesa não arrolou testemunhas e não requereu a produção de outras provas de modo específico, respectivamente, inicial e na contestação.

Nesse sentido, de regra, estaria precluso o direito de requerer oitiva de testemunhas ou produção de outras provas, nos termos já consignados na decisão saneadora inserida no Id. **35823230**.

Não obstante, é de se ressaltar que a demanda trata de matéria especificamente de direito, pelo que não se fazia cogente a produção de outras provas além das apresentadas pela Representante e pelos Representados. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AJE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 355, I/CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAMPANHA CONTRA DENGUE, CASAMENTO COMUNITÁRIO E OUTROS EVENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. LEIS QUE EM TESE FAVORECEM CANDIDATO A VEREADOR. EXCEÇÃO DO §10 DO ARTIGO 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DEMONSTRADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. DIREITO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado da lide, haja vista a incidência de uma das hipóteses legais autorizadas para aplicação desse instituto (art. 355, I/CPC). 2. Em que pese tratar-se de Ação de investigação judicial eleitoral, cujo rito segue a Lei Complementar n. 64/90, que prevê abertura de prazo para as alegações finais, fase em que serão debatidas as provas produzidas nos autos, dependendo do caso concreto, não há óbice para o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, de forma fundamentada, vislumbra a desnecessidade da produção de outras provas, além daquelas que acompanharam a inicial e a contestação, como no caso dos autos. 3. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, no caso em que a decisão analisou as questões de fato e de direito e resolveu as questões principais que as partes lhe submeteram (art.489/CPC), ainda que de forma sucinta. Ademais, na linha de tal dispositivo, que veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Veda-se a doação de bens e serviços pela administração pública em ano eleitoral. Ficam excepcionadas, porém, as doações feitas nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição, devidamente demonstrados nos autos, nos termos do §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. Afasta-se a imposição de multa por litigância de má fé, vez que ausentes quaisquer indícios de os representantes terem agido de forma temerária, procrastinatória ou qualquer outra conduta descrita no artigo 80/CPC como hipótese de má-fé. 6. O fato de um dos Recorrentes ter sido membro do legislativo local, que teria aprovado as referidas leis não se mostra motivo suficiente para a imposição da condenação

em multa, notadamente quando a ação se funda em motivos embasados e bem delineados que poderiam, em tese, configurar as condutas vedadas a agentes públicos. O mero exercício do direito subjetivo à ação, constitucionalmente garantido, não se confunde com litigância de má-fé, sob pena de desestimular uma postura fiscalizatória dos candidatos e partidos políticos quanto ao cumprimento da legislação eleitoral por mandatários e concorrentes ao pleito.7. Recurso parcialmente provido. ([Recurso Eleitoral nº 32492, Acórdão nº 26204 de 29/06/2017, Relator\(a\) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ](#), Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2447, Data 11/07/2017, Página 3-4).

DAS PRELIMINARES:

Como consignado na decisão saneadora já mencionada, as preliminares suscitadas pela parte dos Representados se confundem com a análise meritória quanto à procedência ou não da Representação. Assim, **não assiste razão o requerimento de extinção do feito substantivado nas preliminares arguidas em contestação/alegações finais na tese defensiva.**

No caso do defeito na qualificação do candidato a prefeito e Representado Wagner Rodrigues Barros, esta preliminar suscitada pela defesa, tenho que que não merece acolhimento, uma vez que para si não houve prejuízo, sendo os dados informados suficientes para sua correta identificação e citação para que respondesse à Representação, destacadamente, porque assim procedeu. E, portanto, por não haver prejuízo à defesa.

Quanto à adoção do rito prescrito no Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em lugar do descrito no Art. 96 da Lei nº 9.504/97, esta não representa causa de extinção do feito, senão por não haver prejuízo às partes, também pelo fato de lhes garantir mais amplitude ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido:

*“[...] Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC no 64/90. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei no 9.504/97. Multa. [...]” NE: Alegação de impropriedade do rito da investigação judicial para a aplicação da multa prevista no art. 73 da Lei no 9.504/97. Trecho do voto do relator: “[...] **não constitui causa de nulidade a apuração de conduta vedada pelo art. 73 da Lei no 9.504/97 em investigação judicial que também estiver examinando a ocorrência de abuso do poder. Isso porque o juiz eleitoral de 1º grau é competente para apreciar ambas as alegações e, ainda, porque o rito do art. 22 da LC no 64/90 é mais benéfico do que o previsto no art. 96 da Lei no 9.504/97, não havendo prejuízo para as partes.**” ([Ac. De 27.2.2007 nos EdclREspe no 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.](#)). Grifei.*

De outra banda, no caso tratado nos autos, caso tivesse sido adotado o rito do Art. 96, I, da Lei nº 9.504/97, também não seria incorreto, por tratar de matéria exclusiva de direito o que substantiva a Representação. Senão, vejamos:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2014. Governador. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Multa. Desprovisamento. (...) 2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas. (...)”. ([Ac. De 26.2.2015 no AgR-Respe nº 142269, rel. Min. João Otávio](#)

[de Noronha.](#)

No caso tratado nos autos, portanto, **não há que se falar em prejuízo para as partes pela adoção do rito previsto no Art. 22 da LC nº 64/90, que privilegia maior amplitude ao contraditório e a ampla defesa. Aliás, por tratar de conduta vedada, descrita no Art. 73 da Lei nº 9.504/97**, por expressa disposição do § 12 de referido Art. 73 legal da Lei das Eleições, o rito adequado é o prescrito no Art. 22 da LC nº 64/90, que este Juízo observou na tramitação do feito.

O documento novo a que faz referência a Representante, em alegações finais assim não se constitui diante das provas produzidas e não será considerado para a análise quanto à procedência ou não da ação.

Feitas estas considerações iniciais, **passo ao mérito.**

DA CONDUTA VEDADA:

A Representação está fundamentada na suposta prática da conduta vedada inscrita no Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), consistente na utilização de imagens de propaganda institucional paga pelo Município de Araguaína na propaganda eleitoral gratuita dos Representados e divulgada nas redes sociais do Representados, candidato a prefeito Wagner Rodrigues Barros, e a vice-prefeito Marcus Marcelo de Barros Araújo, sendo o Representado atual prefeito Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, também demandado, apoiador dos referidos candidatos, como especifica a exordial.

Vejamos o que emana de referidos dispositivos legais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

O § 1º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97 conceitua agente público, nos seguintes termos:

Art. 73. (...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Para garantir a isonomia necessária nas disputas eleitorais as condutas irregulares devem ser combatidas pela Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de influir negativamente no equilíbrio entre candidatos, exigindo do Poder Judiciário uma atuação pautada no combate a tais ilícitos.

DOS FATOS CONSTANTES NA EXORDIAL:

Pela narrativa apresentada na inicial, os Representados teriam realizado a conduta vedada inscrita no Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, como segue:

*Na propaganda eleitoral gratuita, do **dia 09/10/2020**, os representados (Wanger Rodrigues e Marcus Marcelo) **veicularam imagens de campanhas publicitárias***

institucionais, isto é, pagas com recursos do Poder Executivo Municipal, especificadamente, o Gabinete do Prefeito, de titularidade de fato, atualmente, do segundo representado, também candidato “oficial” às eleições majoritárias, senhor Wagner Rodrigues Barros, documento anexo III. Observa-se na **coluna da esquerda que o vídeo institucional foi publicado no perfil do instagram do primeiro representado (Ronaldo Dimas Nogueira Pereira) em 7 de agosto e, o mesmo vídeo institucional, com “adaptação” ao horário eleitoral, foi publicado no perfil do instagram do segundo representado (Wagner Rodrigues Barros), Secretário Chefe de Gabinete de Fato e candidato “oficial” do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, em 09 e 10 de outubro de 2020.** Percebe-se que se trata de filmagem antes da pandemia, todas as crianças e a professora estão sem máscaras. Trata-se da mesma imagem, porque todos estão, também, na mesma posição e com as mesmas roupas. Essa professora autorizou o uso de sua imagem na propaganda institucional/campanha? E os pais das crianças, também autorizam o uso das imagens de seus filhos? A resposta é óbvia, não! (Id. **14954158**, pp. 1 e 2). **Primeiro quadro comparativo de imagens tida como custeadas pelo erário municipal e utilizadas em redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita dos candidatos e Coligação Representados.**-----

Novamente, percebe-se que se trata de **filmagem antes da pandemia, o os jovens estão sem máscaras.** Trata-se da mesma imagem, porque todos estão, também, na mesma posição, com as mesmas roupas e realizando a mesma pintura. Os pais dos jovens autorizam o uso das imagens de seus filhos? A resposta é óbvia, não! **O primeiro vídeo, campanha institucional, foi publicada no instagram do primeiro representado, prefeito municipal. O segundo, propaganda eleitoral gratuita de 09/10/2020 e 10/10/2020, foi publicado nas redes sociais do segundo representado – candidato/secretário chefe de gabinete de fato. !** (Id. **14954158**, p. 3). **Segundo quadro comparativo de imagens tida como custeadas pelo erário municipal e utilizadas em redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita dos candidatos e Coligação Representados.**

Ainda não acabou! Nessa outra imagem percebe-se que se trata de filmagem realizadas DURANTE a pandemia, porque o paciente e a profissional estão com máscaras. Trata-se da mesma imagem, porque todos estão, também, na mesma posição, com as mesmas roupas e realizando o mesmo procedimento. Eles autorizam o uso de suas imagens para a campanha institucional e para a propaganda eleitoral? A resposta é óbvia, não! Há diferença entre o institucional e a propaganda eleitoral? É óbvio que não! O primeiro vídeo, campanha institucional, foi publicada no instagram do primeiro representado, prefeito municipal. O segundo, propaganda eleitoral gratuita de 09/10/2020 e 10/10/2020, foi publicado nas redes sociais do segundo representado – candidato/secretário chefe de gabinete de fato. (Id. **14954158**, p. 4). **Terceiro quadro comparativo de imagens tida como custeadas pelo erário municipal e utilizadas em redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita dos candidatos e Coligação Representados.**

Ainda não acabou! Nessa outra imagem percebe-se que se trata de filmagem realizadas pela empresa CONTRATADA pelo MUNICÍPIO de ARAGUAÍNA em 10 de dezembro de 2019 – PAGA COM DINHEIRO PÚBLICO. No instragram do

primeiro representado ele escreveu “sonho realizado”. Na segunda imagem, programa eleitoral gratuito, publicado no perfil do instagram do segundo representado – candidato/secretário chefe de gabinete de fato, não NADA ESCRITO, mas o que ele gostaria de ter escrito???? (Id. 14954158, p. 5). **Quarto quadro comparativo de imagens tida como custeadas pelo erário municipal e utilizadas em redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita dos candidatos e Coligação Representados.**

Os representados não se contentam com pouco! Tem a convicção que a Justiça Eleitoral fará “vistas grossas” ao USO DA MÁQUINA PÚBLICA. E ainda não acabou! Nessa outra imagem percebe-se que se trata de filmagem realizadas ANTES da pandemia, porque todos estão SEM máscaras. Trata-se da mesma imagem, porque todos estão, também, na mesma posição, com as mesmas roupas e realizando o mesmo movimento. Eles autorizam o uso de suas imagens para a campanha institucional e para a propaganda eleitoral? A resposta é óbvia, não! Há diferença entre o institucional e a propaganda eleitoral? É óbvio que não! O primeiro vídeo, campanha institucional, foi publicada no instagram do primeiro representado, prefeito municipal, em 07/08/2020. O segundo, propaganda eleitoral gratuita de 09/10/2020 e 10/10/2020, foi publicado nas redes sociais do segundo representado – candidato/secretário chefe de gabinete de fato. (Id. 14954158, p. 6). **Quinto quadro comparativo de imagens tida como custeadas pelo erário municipal e utilizadas em redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita dos candidatos e Coligação Representados.**

AGORA ACABOU? É CLARO QUE NÃO! Os representados não se contentam com pouco! Tem a convicção que a Justiça Eleitoral fará “vistas grossas” ao USO DA MÁQUINA PÚBLICA. E ainda não acabou! Nessa outra imagem percebe-se que se trata de filmagem realizadas ANTES da pandemia, porque todos estão SEM máscaras. Trata-se da mesma imagem, porque todos estão, também, na mesma posição, com as mesmas roupas e realizando o mesmo movimento. Eles autorizam o uso de suas imagens para a campanha institucional e para a propaganda eleitoral? A resposta é óbvia, não! Há diferença entre o institucional e a propaganda eleitoral? É óbvio que não! O primeiro vídeo, campanha institucional, foi publicada no instagram do primeiro representado, prefeito municipal, em 07/08. O segundo, propaganda eleitoral gratuita de 09/10/2020 e 10/10/2020, foi publicado nas redes sociais do segundo representado – candidato/secretário chefe de gabinete de fato. (Id. 14954158, p. 7). **Sexto quadro comparativo de imagens tida como custeadas pelo erário municipal e utilizadas em redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita dos candidatos e Coligação Representados.**

Por fim, nessa última imagem percebe-se que se trata de filmagem realizadas ANTES da pandemia, porque todos estão SEM máscaras. Trata-se da mesma imagem, porque todos estão, também, na mesma posição, com as mesmas roupas e realizando o mesmo movimento. Eles autorizam o uso de suas imagens para a campanha institucional e para a propaganda eleitoral? A resposta é óbvia, não! Há diferença entre o institucional e a propaganda eleitoral? É óbvio que não!

O primeiro vídeo, campanha institucional, foi publicada no instagram do primeiro representado, prefeito municipal, em 07/08. O segundo, propaganda eleitoral gratuita de 09/10/2020 e 10/10/2020, foi publicado nas redes sociais do segundo representado – candidato/secretário chefe de gabinete de fato. (Id. 14954158, p. 8). **Sétimo quadro comparativo de imagens tida como custeadas pelo erário municipal e utilizadas em redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita dos candidatos e Coligação Representados.**

A Representação destaca que que as filmagens utilizadas foram adquiridas pelo Município de Araguaína/TO no âmbito do Contrato nº 01/2018, Processo nº 2474.0004330/2017, em que constam, respectivamente, como Contratante e Contratado, o GABINETE DO PREFEITO, de um lado, e ALVARENGA & GOMES LTDA-ME, H. P. LIRA-ME e CANNES PUBLICIDADE LTDA, de outro, tendo o Representado e candidato a prefeito Wagner Rodrigues Barros, como subscritor do contrato, quanto então Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, aqui também Representado, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira. Wagner também teria sido designado o fiscal de referido contrato.

A contestação/defesa apresentada pelos Representados sustenta o requerimento de julgamento improcedente da ação, quanto ao mérito, destacando:

*No entanto Excelência, ao contrário do que tenta levar a crer a coligação representante, o candidato representado não utilizou da mesma peça publicitária adquirida e divulgada pelo Município de Araguaína, tanto é verdade que, fazendo um comparativo entre a peça publicitária do município e o programa eleitoral, é possível notar claramente que não há uma sequência igual de imagens, muito menos a fala e o contexto são as mesmas. O que há na verdade, conforme se observa do programa eleitoral em questão, é apenas a apresentação de imagens de alguns projetos e obras públicas que ocorreram ou ocorrem no Município, não havendo qualquer vedação quanto a isso. Como é de conhecimento notório, o representado Wagner Rodrigues, ora candidato ao cargo de Prefeito, fez parte da gestão atual do Município de Araguaína, por pouco mais de 7 anos, exatamente até a data de 03/06/2020, quando foi exonerado, exercendo o cargo de Chefe de Gabinete, tendo participado ativamente de todos os projetos e obras executados no Município. **A legislação eleitoral não veda a indicação e apresentação em programas eleitorais de obras e projetos pelo qual o candidato possa ter participado e/ou contribuído para sua execução.** Vale registrar que o próprio candidato a Prefeito da coligação representante já apresentou em seus programas eleitorais obras e projetos, que segundo mesmo, teve participação sua, seja na condição de Vereador ou de Deputado Estadual, para execução com emendas parlamentares. Inclusive também utiliza-se de apoiadores políticos para demonstrar a participação na execução de outras obras ocorridas no Município de Araguaína. **Ademais, no que tange as imagens apresentadas no programa eleitoral em questão, e o qual também apareceram em campanhas publicitárias institucional do Município, importa esclarecer que as mesmas não são de propriedade do Município de Araguaína, nem mesmo das agências de publicidade licitadas.** (...). De acordo com a Lei de Direito Autoral, artigo 28, é do autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. **Não obstante, na verdade, as imagens utilizadas foram adquiridas das produtoras de vídeo pela empresa de publicidade contratada pela campanha do Candidato ao Cargo de Prefeito Wagner Rodrigues, ora representado, para realização e execução de toda a parte de publicidade, o qual inclusive, já consta em sua prestação de contas.** (...). Como dito, a Prefeitura Municipal, por intermédio das agências, não compra as imagens, compra apenas o comercial finalizado. Ou seja, tem direito apenas às peças publicitárias*

produzidas, e não as cenas “brutas”. Portanto, a lei prevê o direito autoral das imagens aos profissionais e empresas que produzem as cenas, não a quem as compra ou adquire para uso temporário. Assim, ao cliente anunciante, a exemplo da Prefeitura Municipal que adquiriu a peça publicitária finalizada, cuja algumas imagens foram utilizadas no programa eleitoral, não cabe qualquer direito autoral, a não ser que também a ele sejam cedidos os direitos autorais patrimoniais sobre o trabalho criado, direitos esses de utilização, sem a possibilidade de alteração de seu conteúdo e estrutura. Neste viés, não há qualquer problema ou vedação do uso das mesmas imagens produzidas por produtoras para as campanhas publicitárias institucionais, no caso em questão para o Município de Araguaína, em programas eleitorais. Primeiro porque, como dito, o direito autoral das imagens é do produtor ou produtora das mesmas. Segundo, porque as imagens foram adquiridas pela empresa de publicidade responsável pela campanha do candidato representado, não tendo qualquer relação com a Prefeitura Municipal. E o que foi adquirido e também veiculado no programa eleitoral foram as imagens, e não as peças publicitárias prontas e vendidas para a prefeitura de Araguaína. Também não há que se falar em confusão para o eleitor, para saber se está assistindo um programa institucional do Município ou o programa eleitoral do candidato, haja vista que a contextualização e apresentação das imagens são totalmente diferentes, inclusive as falas e/ou textos inseridos. (id. 31200015, pp. 6 a 10).

DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97.

A despeito do debate travado acerca da infração ao disposto no Art. 40 da lei nº 9.504/97, esta não está caracterizada. Senão, vejamos o que dispõe referido dispositivo legal:

Art. 40. **O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.**

A questão aqui, é simples. As imagens que constam da propaganda eleitoral, ainda que relativas a vídeos institucionais publicados pela Prefeitura Municipal de Araguaína, e, portanto, custeadas com recursos do erário público municipal, não apresentam símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelo Município em seus atos institucionais. As imagens se reportam a:

Primeiro quadro comparativo: Imagem de sala de aula, provavelmente, antes da pandemia do coronavírus, como destacado na Representação, pela disposição em que aparecem os alunos e a professora, sem distanciamento social ou uso de equipamentos de proteção. **Peça institucional sobre a preparação de mais de 21 mil alunos da rede municipal**, conforme se depreende do texto que aparece na imagem.

Segundo quadro comparativo: Imagem de sala de aula, provavelmente, antes da pandemia do coronavírus, como destacado na Representação, pela disposição em que aparecem as pessoas sem uso de equipamentos de proteção. **Peça institucional sobre programa REICLARTE, em que destaca aulas de música, teatro, artes visuais e sustentabilidade. Na peça, especificamente, na parte da imagem impugnada, constam jovens pintando**, conforme se depreende do texto que aparece na imagem.

Terceiro quadro comparativo: Imagem de sala de aula, provavelmente, já do período da pandemia do coronavírus, como destacado na Representação, pela disposição em que aparecem as pessoas com uso de equipamentos de proteção. **Peça institucional destaca**

cena de ação na área de saúde, provavelmente, fisioterapia, de qual imagem consta: “*um deles e com o Romildo...*” conforme texto que aparece na imagem.

Quarto quadro comparativo: Imagem de diversas casas. A **Peça institucional destaca “MAIS 500 CASAS”**, conforme texto que aparece na imagem.

Quinto quadro comparativo: Imagem provavelmente de aulas para crianças. A **Peça institucional destaca “A cidade que vai além do ensino tradicional”**, conforme texto que aparece na imagem.

Sexto quadro comparativo: Imagem provavelmente de aulas de música (violão). A **Peça institucional destaca “A cidade que vai além do ensino tradicional”**, conforme texto que aparece na imagem.

Sétimo quadro comparativo: Imagem provavelmente de aulas para crianças. A **Peça institucional destaca “A cidade que vai além do ensino tradicional”**, conforme texto que aparece na imagem.

Como se percebem das imagens, estas não se reportam a **símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo**.

Portanto, não há que se falar em infração ao que dispõe do Art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Para fins da análise quanto ao amoldamento ou não da conduta irregular inscrita no Art. 40 da Lei nº 9.504/97, o disposto no Art. 40-B de mesma Lei apenas destaca o requisito legal que deve atender a Representação quanto à instrução do feito. Não havendo a infração ao Art. 40, desnecessária análise quanto ao preenchimento ou não do requisito inscrito no referido Art. 40-B.

DA PROCEDÊNCIA QUANTO A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO AO ART. 73, II, E AO art. 73, VI, “B” DA LEI Nº Nº 9.504/97.

Conforme se extrai dos autos, não há que se falar na infração ao disposto no Art. 40 da Lei nº 9.504/97, nos termos acima mencionados, por outro lado, é **notória a procedência quanto a ocorrência conduta vedada inscrita no Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Mas ainda, como se verá, ainda que não tenha sido capitulado, verifica-se a ocorrência da conduta vedada inscrita no Art. 73, VI, “b”, da mesma Lei das Eleições.**

De fato, a defesa dos Representados não impugna a tese acusatória de que tenham usado imagens de campanhas institucionais custeadas pelo erário municipal em sua propaganda no Horário Eleitoral Gratuito e nos perfis sociais no *Instagram*; do Representado em atual prefeito de Araguaína/TO, Ronaldo Dimas (peça institucional do Município); e, do Representado e candidato a prefeito Wagner Rodrigues Barros (peça com as imagens divulgadas no Horário Eleitoral Gratuito).

Também merece ressaltar que a tese defensiva não contesta que as imagens tenham sido produzidas em face do que consta do Contrato nº 01/2018, a que faz referência a Representação, e não impugna também que o Contrato tenha sido subscrito e fiscalizado pelo candidato e Representado Wagner Rodrigues Barros.

A tese defensiva se restringe a destacar que as imagens, embora decorrentes de publicidade institucional do Município de Araguaína/TO (fato incontroverso) foram adquiridas pela empresa contratada para a campanha eleitoral dos Representados candidatos, e que não pertenciam ao Município de Araguaína, nos termos que especificou, fazendo alusão, inclusive, à Lei de Direitos Autorais. Destaca que na propaganda eleitoral impugnada, não foi utilizada peça de publicidade institucional de forma integral, e que o valor pela aquisição das imagens da empresa que as produziu consta da prestação de conta dos candidatos Representados, para destacar a regularidade da propaganda e a improcedência da ação.

Não impugnado, os termos do Contrato nº 01/2018, este se apresenta como fato jurídico incontroverso. E o que consta de referido Contrato (anexo), que pode ser acessado por meio do link <https://moderniza.araguaina.to.gov.br/Publico/transparencia/>, clicando no item **Contratos** e filtrando a pesquisa pelo ano 2018, quanto ao direito sobre as peças de publicidade institucional contratadas pelo Município de Araguaína? A tal respeito, foi definido na **CLÁUSULA SÉTIMA, como segue:**

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITO AUTORAIS

As empresas contratadas deverão cederão Gabinete do Prefeito os direitos patrimoniais do autor das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), campanhas, peças e materiais publicitários, de sua propriedade, de seus empregados ou prepostos, concebidos e criados em decorrência da execução do objeto contrato.

Importante ainda destacar a exclusividade de propriedade das imagens que o Contrato assegura ao Município de Araguaína, bem como a possibilidade do Gabinete do Prefeito solicitar cópia de imagens contidas no material bruto produzido, e outros detalhes que das subcláusulas de referida Cláusula Sétima, que afastam a tese defensiva de aquisição das imagens para uso na campanha :

Subcláusula nona - A contratada se obrigará a fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com fornecedores, nos casos de tomadas de imagens que não impliquem direitos de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo:

- a) a cessão dos direitos patrimoniais do autor desse material ao Gabinete do Prefeito, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento do serviço, pela contratada ao fornecedor, sem que caiba a Prefeitura de Araguaína qualquer ônus adicional perante os cedentes desses direitos;
- b) que, em decorrência da cessão prevista no inciso anterior, o Gabinete do Prefeito poderá solicitar cópia de imagens contidas no material bruto produzido, em mídia compatível com seu uso e destinação, por intermédio da contratada ou de outra empresa com que venha a manter contrato para prestação de serviços;
- c) que qualquer remuneração devida em decorrência da cessão referida nos incisos anteriores será considerada como já incluída no custo de produção.

Subcláusula décima - A Prefeitura de Araguaína poderá aproveitar, para veiculação, peças produzidas para outros órgãos e entidades. Nesses casos, quando couber, a contratada ficará responsável pelo acordo comercial com os eventuais detentores dos direitos patrimoniais de autor e conexos das peças e o submeterá previamente ao Gabinete do Prefeito.

Subcláusula décima primeira - Qualquer remuneração devida em decorrência da cessão – definitiva ou por tempo limitado – será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

Subcláusula décima segunda - A Prefeitura de Araguaína será a única e exclusiva proprietária dos resultados oriundos do cumprimento do contrato, sejam tais resultados passíveis ou não de proteção do Direito de Propriedade Intelectual.

Dada a máxima atenção aos argumentos suscitados pela tese defensiva, em face da não impugnação de que as imagens decorram, efetivamente de publicidade institucional contratada pelo Município de Araguaína/TO, bem como, em face do que dispõe a **Cláusula Sétima do Contrato nº 01/2018, entendo que tais imagens não poderiam ser comercializadas por quem as produziu com a empresa contratada pela campanha dos candidatos Representados.**

E se não podia haver a comercialização das imagens, também é notório que o Representado RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, atual prefeito de Araguaína e apoiador do candidato a prefeito e também Representado WAGNER RODRIGUES BARROS sabem ou deviam saber que tais imagens se referem a publicidade institucional contratadas e pagas pelo Município de Araguaína/TO, pela atuação destes. O primeiro, por ser o prefeito e apoiador da campanha dos demais representados; e, o segundo, por ter sido, ele mesmo, subscritor e fiscalizador do Contrato em função do qual foram contratadas e pagas com recursos do Município

de Araguaína.

Considerando o que dos autos extrai, verifica-se que o Representado RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA realizou postagens dos vídeos impugnados em seu *instagram* no período compreendido entre 07/08/2020 e 10/12/2019, portanto, antes do período de vedação de divulgação de publicidade institucionais, considerando o disposto no inciso VI, alínea “b”, do Art. 73 da lei nº 9.504/97, mas que as mantém em referida Rede Social, inclusive, pelo menos, até a propositura da ação.

Assim, ainda que por via indireta, verifico que dá impulso a propaganda institucional que foi replicada, com adaptações na propaganda eleitoral dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito que apoia na campanha eleitoral em curso, o que deveria privar de realizar, para não ensejar benefício ou perspectiva potencial deste obter em favor da campanha eleitoral de seus apoiados, sobretudo,, no atual contexto, em que a publicidade nas redes Sociais ganha dimensão que não se pode desconsiderar, como meio de interpelação.

Portanto, ainda que de forma indireta, patrocina, por meio de sua rede social, o *Instagram*, publicidade em período vedado, considerando que as mantém divulgadas em seu perfil quando esta é vedada, observado o disposto no inciso VI, alínea “b”, do Art. 73 da lei nº 9.504/97, razoável aplicação da sanção de multa a este Representado, nos termos do § 4º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Em semelhante sentido, destaque-se: (TSE - AI: 4309620166090012 Goiás/GO 71482018, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/03/2019 - Página 51-54).

E ainda, quanto à permanência da publicidade institucional postada em período vedado postada, considerando a relação de apoio de Ronaldo Dimas aos candidatos Representados, pode ser destacado:

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Permanência de publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Imposição. Multa. 1. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. [...] 4. 'O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas' [...] 5. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, bem como a reiteração da prática da conduta vedada, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. 'A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade' [...]" ([Ac de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 147854, rel. Min. Henrique Neves](#); no mesmo sentido o [Ac de 5.11.2015 no AgR-RO nº 516338, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura](#); no mesmo sentido o [Ac de 1.8.2014 no AgR-AI nº 31454, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

No caso de Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, ainda que a Representação indique que praticou a conduta vedada inscrita no Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, sendo certo que acusado não se defende em face da capitulação legal atribuída à sua conduta, mas em relação aos fatos, uma vez que na instrução processual verificou-se que a conduta do Representado Ronaldo Dimas se amolda a vedação inscrita no Art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, por manter publicidade institucional do Município de Araguaína/TO, em sua rede Social *Instagram*, e sendo ele prefeito e notório apoiador dos candidatos Representados, envolvido na campanha eleitoral destes, por tal conduta deve ser sancionado com a aplicação de multa.

Quanto aos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, Representados, sabiam ou deviam saber que as imagens impugnadas decorriam de campanha de publicidade institucional do município de Araguaína/TO, por não poderem se eximirem de

responsabilidade na propaganda eleitoral que tem interesse, e que, portanto, não podem ser vistos como a ela estranhos. **Especialmente, o candidato a prefeito e Representado WAGNER RODRIGUES BARROS, posto que não apenas subscreveu o Contrato nº 01/2018, como ainda o fiscalizou, conforme se extrai dos autos.** Neste contexto, os candidatos com maior ou menor responsabilidade, considerando que as imagens foram usadas em benefício de suas candidaturas, merecem a sanção de multa inscrita no Art. 73, § 4º da Lei nº 9504/97.

Para fins da condenação pela conduta vedada inscrita nos termos do Art. 73, II da Lei nº 9.504/97, indiferente se a empresa contratada pagou ou não pelas imagens utilizadas ou se esse pagamento está registrado na prestação de contas dos candidatos Representados; indiferente se não foram usadas peças de publicidade institucional integrais ou parciais; que o eleitor pudesse ou não identificar como parte de campanhas institucionais pagas pelo Município de Araguaína. Tais situações trazidas à baliza pela defesa não afastam a infração ao disposto em referidos dispositivos Lei das Eleições, como acima tratado.

Não se trata de simples *indicação e apresentação em programas eleitorais de obras e projetos pelo qual o candidato possa ter participado e/ou contribuído para sua execução, que a legislação eleitoral não proíbe, como bem observa a defesa, mas de uso de imagens custeadas por recursos públicos do Município de Araguaína em favor da promoção da campanha eleitoral dos candidatos Representados no Horário Eleitoral Gratuito e em rede social, na forma que restou verificada, inclusive, diante da confissão da defesa, que dos autos consta.*

Ainda quanto a aquisição comercial das imagens, é certo que a defesa não trouxe aos autos nestes documentos hábeis a provar a tese de que estas realmente foram compradas da empresa que as produziu, pelo que não afasta a tese de irregularidade no uso das mesmas, também quando recorre ao argumento de que foram objeto de aquisição comercial.

Nesta senda, o que sobressai é que as imagens foram cedidas pelo Poder Público Municipal ainda que de forma não demonstrada, haja visto o disposto na Cláusula Sétima do Contrato nº 01/2018 ou obtidas por meio do Representado e candidato a prefeito Wagner Rodrigues Barros, seja por influência perante a Administração Pública Municipal, neste momento de campanha eleitoral, seja porque delas detinha cópia, considerando, neste último caso, o fato de ter sido agente público que subscreveu o contrato e que fiscalizou sua execução até sua desincompatibilização do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito municipal de Araguaína/TO, para concorrer às eleições municipais do corrente ano.

Aqui, entendo importante destacar, desnecessário maiores análises quanto a qualificação do candidato e Representado Wagner Rodrigues Barros, por ser matéria já decidida por este juízo nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 0600485-88.2020.6.27.0001, onde foi verificado não haver prova inequívoca de ato administrativo/de gestão levado a efeito por este, apto a configurar que continuasse a exercer a função de Chefe de Gabinete de Fato, na forma da tese que a Representante pretende reconhecida.

Ainda que se trate de uma situação anômala, diante da dificuldade de encontrar julgados envolvendo idêntica situação fática, é de clareza solar que os candidatos Representados tiveram o privilégio de terem ao seu dispor imagens que pertencem ao Município de Araguaína/TO, adquiridas mediante realização de despesa arcada com recursos públicos, as quais não poderiam ter acesso para fins de utilização em peça da campanha eleitoral, mediante publicação na propaganda eleitoral, no horário eleitoral gratuito e replicada no *Instagram* do candidato a prefeito.

Destaque-se da manifestação ministerial que pugna pela condenação à sanção de multa aos Representados, a respeito dos fatos:

Pois bem. Analisando os vídeos da propaganda institucional e os vídeos utilizados na propaganda eleitoral do Candidato Wagner Rodrigues, bem como os postados nas redes sociais, facilmente se percebe tratarem-se dos mesmos, fato incontroverso admitido pelas partes, ou seja, os cofres públicos arcaram com

publicidade institucional que não deve ser utilizada por qualquer candidato em sua campanha eleitoral. Nesta seara, é de se considerar louvável a preocupação do legislador infraconstitucional com a preservação da igualdade do pleito eleitoral. Afinal, reitere-se, a igualdade de condições de acesso aos cargos públicos, mormente os eletivos, é corolário do próprio princípio republicano. O propósito é impedir, a um só tempo, que agentes públicos se utilizem da máquina governamental, realizando condutas que, por presunção legal, possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. Logo, a configuração das condutas vedadas aos agentes públicos ocorre com a mera prática de atos elencados na Lei das Eleições, sendo desnecessária a comprovação da sua potencialidade. Ex vi do que prevê, expressamente, o caput do art. 73, o escopo da proscricção dessas condutas, que configuram, outrossim, espécies do gênero abuso do poder político, consiste em assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais. Posto isso e sem mais delongas, este órgão de execução do Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido contido na representação, devendo-se excluir das redes sociais as propagandas eleitorais que utilizaram indevidamente a publicidade institucional, bem como o pagamento de multa, com espeque no §4º, do artigo 73, da Lei 9.504/97. (Id. 38589408, p. 3 e 4).

A situação que emerge dos autos constitui em conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, não havendo que convir que os candidatos Representados, especialmente Wagner Rodrigues Barros não tivesse conhecimento de que se tratava de usar imagens custeadas com recursos do Município de Araguaína/TO, em benefício da promoção de sua campanha eleitoral.

Na espécie, não se tem incontestado que agente público municipal neste momento de campanha eleitoral cedeu as imagens, sendo certo que quem as produziu não as podia negociar, conforme Cláusula Sétima do Contrato nº 01/2018, o que parece não ter ocorrido, uma vez que a defesa ventila tal tese, mas sem apresentar provas específicas e contundentes para afastar a tese defensiva de que se trata de cessão pura para fins de beneficiar a campanha dos candidatos Representados.

Todavia, não se pode descartar que o Representado e candidato a prefeito WAGNER RODRIGUES BARROS soubesse da ilicitude do uso das imagens, se equiparando, neste caso, ao menos, a agente público, considerando sua condição de subscritor e fiscal do Contrato por meio do qual tais imagens foram produzidas e pagas pelo Município de Araguaína, para uso institucional e, não, para uso em campanha eleitoral como acabou ocorrendo em benefício de si, do outro candidato a vice-prefeito e, enfim, de sua Coligação partidária. Destaque-se a respeito da configuração da conduta vedada inscrita no Art. 73, II, da Lei nº 9504/97, independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito. E é incontroversa a relação de Wagner Rodrigues Barros quanto à subscrição e fiscalização do Contrato em face do qual as imagens foram produzidas no âmbito de vídeos institucionais adquiridos pelo Município de Araguaína/TO, enquanto este era agente público, como Chefe de Gabinete do Prefeito

A condenação, portanto, pelo uso das imagens vergastadas, é medida que se impõe, em face dos Representados WAGNER RODRIGUES BARROS, MARCUS MARCELI DE BARROS ARAÚJO, pelo uso de imagens de campanhas de publicidade institucional custeadas com recursos do Município de Araguaína/TO, para fins de promoção da campanha eleitoral no Horário Eleitoral Gratuito e no *Instagram* de Wagner, na forma apresentada na Representação, porque delas em maior ou menor medida, foram beneficiados na divulgação de propaganda eleitoral no Horário Eleitoral Gratuito e na rede social *Instagram* do candidato a prefeito. Em semelhante sentido, destaque-se:

[...]. Eleição 2010. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, II. Acórdão regional. [...] 2. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, **prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.** [...] 3. Para afastar as conclusões da Corte Regional acerca da comprovação do uso do acesso à Internet de órgão público para envio de matérias favoráveis aos candidatos à imprensa, seria necessária a reincursão sobre o acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula nº 279/STF). 4. Manutenção do decisum agravado que reconheceu ofensa ao art. 275 do Código eleitoral e determinou o retorno dos autos à instância regional para se manifestar sobre os critérios adotados na fixação da multa. [...]” ([Ac. de 6.5.2014 no AgR-REspe nº 239339, rel. Min. Dias Toffoli](#), no mesmo sentido o [Ac de 22.3.2012 no RO nº 643257, rel. Min. Nancy Andrighi](#) e o [Ac de 1º.12.2009 no AgR-AI nº 9877, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

[...] Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Caracterização. Multa. Aplicação. Desprovemento. 1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ‘para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal’ [...] 2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito. 3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada. 4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização. 5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa [...]”. ([Ac. de 10.11.2015 no AgR-REspe nº 59297, rel. Min. Luciana Lóssio](#); no mesmo sentido o [Ac de 28.4.2015 no REspe nº 33459, Rel. Min. Henrique Neves da Silva.](#))

Embora a conduta mereça a sanção de multa, pela artimanha utilizada para beneficiar os candidatos Representados, é certo que não impõe a sanção de cassação do Registro de candidatura, eis que não se demonstrou potencial para influir no resultado das eleições. Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUTAS VEDADAS - ART. 73, I, II, III, IV, V E VIII DA LEI 9.504/97 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO - ART. 22 DA LEI COMPLR 64/90 - PROVIMENTO PARCIAL. Recurso conhecido para lhe dar provimento parcial, condenando os recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, deixando de aplicar a pena de cassação de mandato, tendo em vista que os recorridos não foram eleitos, e a sanção de inelegibilidade, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que não restou caracterizada a potencialidade dos atos praticados pelos recorridos. (TRE-ES - RE: 1343 ES, Relator: TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 28/05/2010, Página 4).

Ainda que se verifique a irregularidade na conduta da campanha dos candidatos Representados, como dito antes, não parece que mereça a grave sanção da cassação do Registro de Candidatura, considerando que não se mostra apta a alterar o equilíbrio da disputa eleitoral, gerando apenas alguma vantagem a estes em face das imagens que não tiveram que produzir, inclusive, que não poderiam produzir, na forma como foram apresentadas, no que se reporta às imagens de ambientes anteriores à pandemia do coronavírus, haja vista que seriam inviáveis no atual contexto pandêmico, e realçaram, convenhamos, a propaganda eleitoral levada ao cidadão eleitor na disputa pelo voto. Assim considerando suficiente para sancionar a conduta, apenas a aplicação da multa prevista aos candidatos Representado, sem a cumulação da cassação do Registro de Candidatura. A respeito, destaque-se: **Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594 e, de 21.10.2010, na Rp nº 295986: a multa deste parágrafo e a cassação do diploma do § 5º devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

As postagens impugnadas constantes da rede social Instagram, do Representado WAGNER RODRIGUES BARROS, embora contenham a Identificação de Propaganda Eleitoral Gratuita, na verdade, contém imagens que delas não deviam constar, por pertencerem ao Município de Araguaína, como sobejamente demonstrado nestes autos e devem ser removidas de referida Rede Social ou ainda de outro meio (rede Social ou não) em que tenham sido replicadas, para que delas não obtenha qualquer dividendo eleitoral.

Essa constatação de necessidade de remoção dos conteúdos impugnados não poderia ser determinada em momento anterior, em sede de tutela ou liminar, com a protocolização da ação, em face de que ali não restavam verificados presentes os requisitos legais para a concessão.

Verifico, ainda, na linha do que manifesta o Ministério Público Eleitoral, a necessidade de que seja determinada a remoção dos vídeos de propagandas institucionais que constam da Representação como divulgados no *Instagram* do Representado e atual prefeito de Araguaína/TO, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, em face da relação/vinculação com as imagens que constam das postagem realizadas pelo candidato e Representado Wagner Rodrigues Barros, vez que estamos em período vedado de publicidade institucional que, ainda que de forma indireta, está sendo realizada e dela não se pode descuidar, pode trazer benefícios aos candidatos que apoia.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO formulada em face de RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, PELA PRÁTICA DA CONDITA VEDADA INSCRITA NO Art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, em face de WAGNER RODRIGUES BARROS e MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO, pela conduta inscrita no Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Em face de Wagner, considerando que as imagens impugnadas, bem sabia ou devia saber, que pertenciam a publicidade institucional custeadas com recursos públicos do Município de Araguaína, posto que ele mesmo foi subscritor e fiscal do Contrato por meio do qual foram adquiridas, que foram produzidas e que, portanto, nos termos da Cláusula Sétima do contrato, e ainda por disposição legal da Lei das eleições não podia dispor para uso em campanha eleitoral como fez.

Em face de MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO, por das imagens impugnadas obter assim como o outro candidato benefício, ainda que não possa ser mensurado, mas que não deve ser afastado, conforme restou consignado neste *decisium*.

DETERMINO, em face da condenação pelas condutas ilícitas, nos termos do § 4º do Art. 73 da lei nº 9504/97:

1 – A remoção dos vídeos de propaganda eleitoral postados na Rede Social *Instagram* do Representado e candidato a prefeito WAGNER RODRIGUES BARROS, porque embora contenham a Identificação de Propaganda Eleitoral Gratuita, na verdade, também contém

imagens que delas não deviam constar, por pertencerem ao Município de Araguaína;

2 – A remoção dos vídeos de propaganda institucional do município de Araguaína, que constam do *Instagram* do Representado RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, informadas na Representação, eis que mantidas neste período vedado, e relacionadas às publicadas pelo candidato WAGNER RODRIGUES BARROS, e ainda tendo em vista ser apoiador deste último, a publicidade institucional como as em destaque na ação tem o condão de possibilitar eventual vantagem aos candidatos;

3 – A proibição de publicação das imagens impugnadas em propaganda eleitoral, no Horário Eleitoral Gratuito ou em quaisquer outros meios de promoção de campanha eleitoral;

4 – Determino, ainda, que os Representados removam as postagens impugnadas de outras redes sociais que possuam, sendo a remoção imediata, em qualquer espaço que as tenham publicado/compartilhado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, para que cesse eventual benefício à campanha dos Representados, que, como dito antes, não pode ser desconsiderado, destacadamente, no atual contexto da tecnologia da informação e da pandemia; e,

5 – Observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, **APLICO A SANÇÃO DE MULTA** a RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA e a MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO, **no valor de cinco mil Ufirs**; e, a WAGNER RODRIGUES BARROS, **no valor de 20 mil Ufirs**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Araguaína/TO, 13 de novembro de 2020.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues
Juíza da 1ª Zona Eleitoral - Araguaína/TO